



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346446-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NVR AUDITORES INDEPENDENTES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.954.

Embargos de Declaração nº 2346446-17.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Nvr Auditores Independentes.

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022 do CPC – Inexistência da alegada omissão – Caráter infringente que desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS de 2013 a 2015 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegada remissão por adesão PRD – Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo não afastadas – CTN, art. 202, e LEF, art. 2º – Falta dos requisitos autorizadores da medida – Necessidade da produção de provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em embargos à execução ou em ação própria – Decisão mantida. Recurso desprovido*”. A embargante alega erro de fato e omissões no acórdão, sustentando que há equívoco na premissa de que a constatação da extinção dos débitos cobrados em razão da remissão exigiria dilação probatória. Argumenta que a remissão consiste no perdão da dívida, concedido unilateralmente pelo ente político através de lei, não havendo necessidade de adesão por parte do contribuinte. Aduz, ainda, que o

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.

acórdão foi omissivo quanto à análise do artigo 156, caput, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo 803, caput, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer o prequestionamento explícito da matéria para fins prequestionamento. Tempestivos, os embargos estão aptos ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC, art. 1.022, inc. I, II e III), contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

Conquanto a embargante aponte as mesmas questões já suscitadas, colhe-se somente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no artigo 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado

favorável às teses da embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu a questão relativa à impossibilidade de apreciação do tema sobre remissão em exceção prévia de executividade, o que se observa no seguinte trecho do acórdão (fls. 217/218):

No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202, do Código Tributário Nacional; e embora alegue remissão por adesão PRD, o tema não pode ser apreciado em exceção prévia de executividade, cujos estreitos limites permitem apenas a arguição de falha formal e/ou matéria de ordem pública, a respeito das quais o julgador possa conhecer ex officio, desde logo, devendo a matéria ser apreciada em embargos à execução ou em ação própria de conhecimento, adequadas ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Daí por que, inexistindo falha no julgado, resta evidente o caráter infringente destes embargos, interpostos ao arrepio do artigo 1022, do CPC, que **ficam rejeitados**, advertida a embargante quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR